

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 775/2019

AUTORES:DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR INFORMAÇÃO SOBRE O PESO DA PORÇÃO SERVIDA, NOS CARDÁPIOS DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS NA FORMA DE PRATOS POR PORÇÃO, INDIVIDUAL OU À LA...

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 775/2019

AUTORES: DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR INFORMAÇÃO SOBRE O PESO DA PORÇÃO SERVIDA, NOS CARDAPIOS DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS NA FORMA DE PRATOS POR PORÇÃO, INDIVIDUAL OU À LA CARTE.

PROTOCOLO Nº: 5560/2019



00087131

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 775/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar informação sobre o peso da porção servida, nos cardápios dos estabelecimentos que comercializam alimentos na forma de pratos por porção, individual ou *à la carte*.

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos na forma de pratos por porção, individual ou *à la carte*, devem informar em seus cardápios o peso líquido da porção servida aos consumidores.

§ 1º O peso da porção informado deve desconsiderar o peso do prato, tara ou recipiente similar e deve ser descrito em quilograma.

§ 2º O prato que for composto por vários pratos diferenciados deve apresentar os pesos unitários.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, para correção dos cardápios;

II – multa de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UFP/PR, na primeira reincidência;

III – multa de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UFP/PR, a partir da segunda reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Curitiba, 7 de setembro de 2019

Cristina Silvestri

Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

Por diversas vezes chegamos a bares e restaurantes ou estabelecimentos comerciais que vendem alimentos e quando efetuamos o pedido nos surpreendemos com a quantidade do prato recebido.

Em algumas situações onde consta prato individual, a quantidade de comida servida é suficiente para duas ou até mais pessoas, pois constar que o prato serve individual ou duas, três pessoas são muito relativas. Daí ocorre o desperdício de comida, e de dinheiro, que poderiam facilmente ser evitados com inclusão do peso do prato (alimentos servidos).

A situação fica mais complicada, quando você pede um prato em que consta no cardápio que serve de duas a três pessoas, e a porção é tão pequena, que mal alimenta uma pessoa.

São situações de total constrangimento ao consumidor, que podem ser evitadas com a simples inclusão do peso no cardápio.

Já é previsão do próprio Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

No Código de defesa do Consumidor prevê ainda:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.” (grifo nosso).

Assim, pelos motivos expostos, peço apoio dos meus nobres pares, na aprovação de tão importante projeto.

Curitiba, 07 de setembro de 2019.


Cristina Silvestri

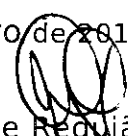
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5560/2019 - DAP, em 14/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 775/2019.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490


Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 775/2019, protocolado sob o nº 5560/2019-DAP, foi acolhida integralmente pela Excelentíssima Deputada Cristina Silvestri, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

Verônica Faúst Arantes

Analista Legislativa

Matrícula nº 3016969



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 775/2019

Projeto de Lei nº 775/2019

Autora: Deputada Cristina Silvestri

APROVADO

27.04.2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar informação sobre o peso da porção servida, nos cardápios dos estabelecimentos que comercializam alimentos na forma de pratos por porção, individual, ou à la carte.

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR INFORMAÇÃO SOBRE O PESO DA PORÇÃO SERVIDA, NOS CARDÁPIOS DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS NA FORMA DE PRATOS POR PORÇÃO, INDIVIDUAL OU À LA CARTE. DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTS. 5º, XXXII e 24, V, DA CF. ARTS. 4º E 6º, CDC. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cristina Silvestri tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de constar informação sobre o peso da porção servida, nos cardápios dos estabelecimentos que comercializam alimentos na forma de pratos por porção, individual, ou à la carte.

Justifica a Deputada que “por diversas vezes chegamos a bares e restaurantes ou estabelecimentos comerciais que vendem alimentos e quando efetuamos o pedido nos surpreendemos com a quantidade do prato recebido e que em algumas situações onde consta prato individual, a

quantidade de comida servida é suficiente para duas ou mais pessoas, pois as informações relativas a quantidade de pessoas que serve é muito relativa, decorrendo com isto o desperdício de comida e de dinheiro, que poderiam facilmente ser evitados com inclusão do peso do prato (alimentos servidos). A situação fica mais complicada, quando você pede um prato em que consta do cardápio que serve duas a três pessoas, e a porção é tão pequena, que mal alimenta uma pessoa”.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema Proteção ao Consumidor, ante a competência Concorrente prevista no Artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.



Em relação ao mérito, objetiva o presente Projeto de Lei em obrigar sobre a obrigatoriedade de constar informação sobre o peso da porção servida, nos cardápios dos estabelecimentos que comercializam alimentos na forma de pratos por porção, individual, ou à la carte, priorizando o Direito de Informação do Consumidor.

A Constituição da República prescreve a Defesa do Consumidor como Direito Fundamental, conforme se observa na redação do seu Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a transparência e harmonia das relações de consumo, bem como sobre o direito do consumidor na obtenção de informações adequadas e claras sobre os diferentes tipos de produtos e serviços, vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Vislumbra-se, que a nobre proposta não interfere em Competência Federal ou Municipal, uma vez respaldada pela Constituição Federal, bem como, na Constituição Estadual em seu Art. 53, XVII:

Art. 53 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII – matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.



Vislumbra-se, portanto, que o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual se encontra revestido de Constitucionalidade e Legalidade, podendo tramitar nas demais Comissões e Plenário da casa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 775/2019, de autoria da **Deputada Cristina Silvestri**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO TIAO MEDEIROS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 19/04/2021, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 19/04/2021, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345026** e o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 775/2019, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de abril de 2021.

Curitiba, 28 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 775/2019

Projeto de Lei nº.: 775/2019

Autor: Deputada Cristina Silvestre

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR INFORMAÇÃO SOBRE O PESO DA PORÇÃO SERVIDA, NOS CARDÁPIOS DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS NA FORMA DE PRATOS POR PORÇÃO, INDIVIDUAL OU À LA CARTE - COMPETÊNCIA ATINGIDA CONFORME O ART. 56 DO REGIMENTO INTERNO - DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - PARECER FAVORÁVEL.

Em análise, o projeto de Lei Ordinária de nº 775/2019, de Autoria da Deputada Cristina Silvestre, que tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de constar informação sobre o peso da porção servida, nos cardápios dos estabelecimentos que comercializam alimentos na forma de pratos por porção, individual ou à la carte.

Por ser matéria correlacionada ao consumidor a presente propositura está para apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Art. 56, do Regimento Interno.

Basicamente, o projeto visa proteger os consumidor e fazer constar nos cardápios as informações necessárias sobre o produto que se pretende consumir.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a transparência e harmonia das relações de consumo, bem como sobre o direito do consumidor na obtenção de informações adequadas e claras sobre os diferentes tipos de produtos e serviços, vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Na mesma linha de argumentação, a defesa do consumidor foi incluída na Constituição de 1988 dentre os direitos fundamentais, em seu art. 5º, inciso XXXII, nos seguintes termos: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

E no art. 24, inciso VIII da CF/88, ficou estabelecido ser de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Neste sentido, com foco na defesa e proteção do consumidor é perfeitamente possível o Estado do Paraná legislar sobre o direito do consumidor, sobrepondo desta maneira qualquer alegação de interferência em questões de direito civil.

Isto posto, o parecer é **FAVORÁVEL**, podendo o projeto seguir o seu trâmite regimental, pois o mesmo reúne todos os requisitos de ordem material e formal.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

Deputado Estadual Marcio Pacheco
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado Estadual Subtenente Everton
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 17/05/2021, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0357449** e o código CRC **92724278**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

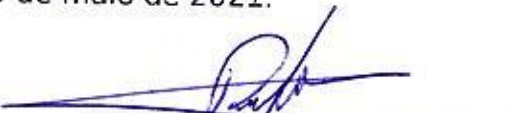
Informo que o Projeto de Lei nº 725/2019, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 20 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

- e Renda.
1. Ciente;
 2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 775/2019

Projeto de Lei nº 775/2019

Autor: Deputada Estadual Cristina Silvestri

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar informação sobre o peso da porção servida, nos cardápios dos estabelecimentos que comercializam alimentos na forma de pratos por porção, individual, ou à la carte.

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR INFORMAÇÃO SOBRE O PESO DA PORÇÃO SERVIDA, NOS CARDÁPIOS DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS NA FORMA DE PRATOS POR PORÇÃO, INDIVIDUAL OU À LA CARTE. DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTS. 5º, XXXII e 24, V, DA CF. ARTS. 4º E 6º, CDC. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO. ARTIGO 53 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cristina Silvestri tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de constar informação sobre o peso da porção servida, nos cardápios dos estabelecimentos que comercializam alimentos na forma de pratos por porção, individual, ou à la carte.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

A nobre autora em sua justificativa relata:



“Por diversas vezes chegamos a bares e restaurantes ou estabelecimentos comerciais que vendem alimentos e quando efetuamos o pedido nos surpreendemos com a quantidade do prato recebido e que em algumas situações onde consta prato individual, a quantidade de comida servida é suficiente para duas ou mais pessoas, pois as informações relativas a quantidade de pessoas que serve é muito relativa, decorrendo com isto o desperdício de comida e de dinheiro, que poderiam facilmente ser evitados com inclusão do peso do prato (alimentos servidos). A situação fica mais complicada, quando você pede um prato em que consta do cardápio que serve duas a três pessoas, e a porção é tão pequena, que mal alimenta uma pessoa”.

Em relação ao mérito, objetiva o presente Projeto de Lei em obrigar sobre a obrigatoriedade de constar informação sobre o peso da porção servida, nos cardápios dos estabelecimentos que comercializam alimentos na forma de pratos por porção, individual, ou à la carte, priorizando o Direito de Informação do Consumidor.

A Constituição da República prescreve a Defesa do Consumidor como Direito Fundamental, conforme se observa na redação do seu art. 5º, ainda importante mencionar que Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a transparência e harmonia das relações de consumo, bem como sobre o direito do consumidor na obtenção de informações adequadas e claras sobre os diferentes tipos de produtos e serviços.

Ademais, importante frisar que os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atendentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei na forma do Substitutivo Geral apresentado pelo nobre relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

PAULO LITRO

Presidente



EMERSON BACIL

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 22/06/2021, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 22/06/2021, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0392498** e o código CRC **562BC8F1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 775/2019, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa do Consumidor;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo